



Decisão Monocrática 00078/2020-8

Processos: 06135/2017-9, 06097/2010-1

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Recorrente: WILSON LUIZ VENTURIM, ELSON LUIZ SCHNEIDER, JOAO MANUEL DE SOUSA SARAIVA

Procuradores: GIOVANNA LAZARONI VALLI (OAB: 26677-ES)

DECISÃO MONOCRÁTICA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA NEVECIA – MULTA - ARQUIVAR SEM
BAIXA DO DÉBITO/RESPONSABILIDADE DOS
SRS. WILSON LUIZ VENTURIM E JOÃO MANUEL
DE SOUZA SARAIVA - DEVOLVER AO MPEC PARA
REGISTROS.**

RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. João Manuel de Sousa Saraiva, Wilson Luiz Venturim e Elson Luiz Schneider em face do Acórdão TC nº

836/2017 – Segunda Câmara, proferido no Processo TC nº 6097/2010, que trata de Denúncia relatando possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Nova Venécia, acerca do Pregão Presencial nº 050/2010, cujo objeto era registro de preço para a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão-de-obra (merendeiras, motoristas, artífices, auxiliar de serviços gerais e porteiro) para a Secretaria de Educação, em regime de execução indireta.

Por meio do Acórdão TC-836/2017, reformado parcialmente pelo Acórdão TC-0073/2018, a Segunda Câmara condenou Wilson Luiz Venturim, Elson Luiz Schneider e João Manuel de Souza Saraiva em multa pecuniária individual no valor equivalente a 1000 (um mil) VRTE, cada.

Conforme Certidão 01171/2018-9, o trânsito em julgado consumou-se em 31/07/2018.

Nos termos do art. 305, parágrafo único, c/c art. 463¹ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do referido acórdão condenatório.

Por meio da Decisão Monocrática 00481/2, ante ao pronunciamento do Ministério Público de Contas, foi expedida a .QUITAÇÃO ao Sr. Elson Luiz Schneider, quanto a multa pecuniária a ele imputada.

Nos termos da Resolução TC 317/2018, pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 0362/2020-5**, subscrito pelo digno Procurador-Geral, Dr. Luciano Vieira, requerendo que seja determinado o **arquivamento do feito**, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade de Wilson Luiz Venturim e João Manuel de Souza Saraiva**, devolvendo-se os autos à Secretaria do

¹ Art. 305.

Parágrafo único. Certificado o trânsito em julgado, após as devidas anotações nos cadastros e registros de sua competência, a secretaria do colegiado encaminhará o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal, para acompanhamento e monitoramento da cobrança dos débitos e das multas, quando for o caso.

Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-
tcees..

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a Resolução TC 317/2018 que dispôs sobre o arquivamento dos processos de controle externo com trânsito em julgado sem cancelamento do débito e respectivas questões incidentais e dá outras providências delegando competência aos relatores para análise e deliberação monocrática sobre o arquivamento de processos sem cancelamento do débito;

Considerando os argumentos, bem colocados no parecer ministerial acima mencionado, no sentido de que a multa aplicada aos Srs. Wilson Luiz Venturim e João Manuel de Souza Saraiva, fora inscrita em Dívida Ativa (CDAs n. 7971/2018, em 22/11/2018 e n. 8296/2018, em 03/12/2018, respectivamente) pela Secretaria de Estado da Fazenda, cujos títulos foram posteriormente protestados extrajudicialmente pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme protocolos 12547 e04006 e que da informação prestada eletronicamente que Procuradoria-Geral do Estado protestou a CDA n. 7971/2018 junto ao Cartório de Protesto de Nova Venécia, em 24/06/2019, e a CDA n.8296/2016 junto ao Cartório do 1º Ofício de Mantenópolis, em 19/06/2019, as quais se referem às multas pecuniárias impostas pelo acórdão supracitado, fixadas individualmente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), é dizer, em valor inferior ao exigido pela legislação para o ajuizamento de ação de execução fiscal.

Assim, consoante Parecer Ministerial, a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos devidos, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, procedendo-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art.331, II do RITCEES.

Ante o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas, na integralidade e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente processo, **sem baixa do débito/responsabilidade de Wilson Luiz Venturim e João Manuel de Souza Saraiva quanto a multa a eles imputada**, nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES.

Antes, contudo, **publique-se** esta decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado.

Vitória, 05 de Fevereiro de 2020.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator